376R3092

Nº L 348/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 18. 12. 76

REGULAMENTO (CEE) Nº 3092/76 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1976

relativo à aplicação de montantes compensatórios monetários a certos produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola depois do alargamento temporário das margens de flutuação da moeda de certos Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/76 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que são aplicáveis montantes compensatórios monétarios às carnes da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas, incluídas na subposição 02.01 A II da pauta aduaneira comum, mas não são aos preparados e conservas de carne incluídos na subposição 16.02 B III b) desta mesma pauta;

Considerando que o simples tempero das carnes frescas, refrigeradas ou congeladas ou a adição de outras substâncias tem por efeito, para os fins de aplicação da pauta aduaneira comum, que as carnes assim obtidas sejam consideradas como preparados ou conservas de carnes; que tais produtos continuam a fazer concorrência às carnes frescas, refrigerades ou congeladas; que a não aplicação de montantes compensatórios monetários aos produtos assim obtidos conduz a trocas de produtos que normalmente não são habituais;

Considerando que as trocas podem perturbar o mercado e conduzir abusos na aplicação dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que em relação às trocas normais entre Estados-membros, é conveniente encontrar uma solução rápida para este problema; que, no momento, os montantes compensatórios monetários devem ser aplicados aos produtos assim obtidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos frescos, refrigerados ou congelados, que não sejam produtos picados, da subposição 16.02 B III 1 da pauta aduaneira comum e não classificados no capítulo 2 unicamente devido ao seu tempero simples (por exemplo: junção de pimenta e de sal) ou devido à junção de outras substâncias (óleo, produtos hortícolas, farinhas, por exemplo), os montantes compensatórios monetários aplicáveis a estes produtos nas trocas entre Estados-membros são os aplicáveis aos produtos correspondentes não temperados nem adicionados de outras substâncias da subposições 02.01 A II da pauta aduaneira comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 20 de Dezembro de 1976.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 1.